# Boletim do Trabalho e Emprego

31

1.^ SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Trabalho

Preço 34\$00

BOL. TRAB. EMP.

LISBOA

VOL. 49

N.º 31

P. 1865-1898

21- AGOSTO -1982

### ÍNDICE

### Regulamentação do trabalho:

Portarias de regulamentação do trabalho:	Pág.
- PRT para os trabalhadores em consultórios médicos, policlinicas, estabelecimentos similares e outros	1867
Portarias de extensão:	
- PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais Transformadores de Vidro Plano do Norte de Portugal e o Sind, dos Vidreiros e Oficios Correlativos do Dist. de Aveiro	1872
- PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais Transformadores de Vidro Plano do Norte de Portugal e outros e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros	1872
— PE da alteração salarial do CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Moagem de Ramas e Espoadas de Milho e Centeio e outra e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabaco	1873
PE das alterações do CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Grossistas Têxteis e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio e Serviços e outros	1874
- PE das alterações ao CCT para o comércio retalhista do dist. do Porto	1875
- PE do CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Lacticinios e outros e o Sind. dos Profissionais de Lacticinios e outros	1876
<ul> <li>Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Agentes de Navegação do Centro de Portugal e outras e o SAP — Sind. dos Trabalhadores Administrativos da Actividade Portuária</li></ul>	1876
<ul> <li>Aviso para PE das alterações do CCT entre a Assoc. dos Agentes de Navegação do Centro e outras e o Sind. dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca</li> </ul>	1877
- Aviso para PE do CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Papel e Cartão e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Celulose e outros	1877
Convenções colectivas de trabalho:	. :
<ul> <li>CCT entre a Assoc. do Norte dos Armadores da Pesca da Sardinha e o Sind. Livre dos Maquinistas, Moto- ristas e Ajudante Maritimos e Fluviais do Norte — Alteração salarial e outras</li></ul>	1877
AE entre a CONCÓRDIA Empreendimentos Industriais, L.da, e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório do Dist. do Porto Alteração salarial	1878
<ul> <li>AE entre a ICC — Importação e Comércio de Carvões, L.da, e o Sind. Nacional dos Carregadores e Descar- regadores de Terra e Mar do Dist. do Porto — Alteração salarial e outra</li></ul>	1879

— CCT entre a Feder. Portuguesa dos Industriais de Moagem e outras e o Sind. Democrático da Química — Alteração salarial e outra	Pág. 1880
- CCT entre a Assoc. Portuguesa de Empresas Cinematográficas e outras e o Sind. da Actividade Cinematográfica e outros - Alteração salarial	1881
- CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Lacticínios e outros e o Sind. dos Profissionais de Lacticínios e outros - Alteração salarial	1884
— AE entre o Serviço de Lotas e Vendagem e o SINDEPESCAS — Sind. Democrático das Pescas e outro — Alteração salarial e outra	1885
- CCT entre a Assoc. Portuguesa das Agências de Publicidade e a FETESE - Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros - Alteração salarial e outras	1886
Acordo de adesão entre o Metropolitano de Lisboa, E. P., e o Sind. dos Economistas ao AE entre aquela empresa e o Sind. dos Engenheiros da Região Sul e outros e às respectivas alterações (respectivamente in Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.ºº 45, de 8 de Dezembro de 1978, 20, de 29 de Maio de 1980, e 32, de 29 de Agosto de 1981)	1888
<ul> <li>Acordo de adesão entre a Assoc. dos Industriais Transformadores de Vidro Plano de Portugal e outras e o SITRA — Sind. dos Transportes Rodoviários e Afins ao CCT entre aquelas associações e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros</li></ul>	1888
<ul> <li>Acordo de adesão entre a Iraqi Airways e o SITAVA — Sind. dos Trabalhadores da Aviação e Aeroportos ao ACT entre empresas e agências de navegação aérea e o Sind. dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca e outro</li></ul>	1889
<ul> <li>Acordo de adesão entre a Assoc. dos Fabricantes de Produtos Cárneos e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras ao CCT para a indústria de carnes</li> </ul>	1889
<ul> <li>Acordo de adesão entre o Metropolitano de Lisboa, E. P., e o Sind. dos Transportes Rodoviários e Afins ao</li> <li>AE e respectivas alterações entre aquela empresa e a Feder. dos Sind. de Transportes Rodoviários e Urbanos e outros</li> </ul>	1890
— AE entre a COVINA — Companhia Vidreira Nacional, S. A. R. L., e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros — Integração das profissões em níveis de qualificação (AE in Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 17, de 8 de Maio de 1982)	1890
<ul> <li>CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Lacticínios e outros e a FESINTES - Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros (alteração) - Integração em níveis de qualificação</li> </ul>	1892
— AE entre a Empresa de Lacticinios Vigor, L.da, e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. Química do Centro e Ilhas e outros — Integração das profissões em niveis de qualificação	1893
CCT entre a Assoc. Portuguesa de Grossistas Têxteis e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio e Serviços e outros (alteração salarial e outras) Integração em níveis de qualificação	1893
- CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Lacticinios e outros e o Sind. dos Profissionais de Lacticinios e outros - Deliberação da comissão paritária	1894
— CCT entre a Assoc. dos Industriais Metalúrgicos e Metalomecânicos do Norte e outras e o Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins — Constituição da comissão paritária	1895
CCT entre a Assoc. Portuguesa de Suinicultores e outra e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos Alteração salarial (rectificação)	1895
CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Curtumes e a FESINTES Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros Alteração salarial e outras (rectificação)	1896
- ACT entre a Companhia de Celulose do Caima, S. A. R. L., e outra e a Feder. Portuguesa dos Sind. das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros - Rectificação	1896
— AE entre os CCT — Correios e Telecomunicações de Portugal, E. P., e sind. representativos de trabalhadores	1897

### SIGLAS

### **ABREVIATURAS**

CCT — Contrato colectivo de trabalho.	Feder. — Federação.
ACT — Acordo colectivo de trabalho.	Assoc. — Associação.
PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.	Sind. — Sindicato.
PE — Portaria de extensão.	Ind. — Indústria.
CT — Comissão técnica.	Dist. — Distrito.
DA — Decisão arbitral.	

Bol. Trab. Emp., 1.ª série, n.º 31, 21/8/82

AE - Acordo de empresa.

## REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

### PORTARIAS DE REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

PRT para os trabalhadores em consultórios médicos, policlínicas, estabelecimentos similares e outros

1 — Em 19 de Dezembro de 1980 e 3 de Fevereiro de 1981, as associações sindicais representativas dos trabalhadores em consultórios médicos, policlínicas, estabelecimentos similares e outros endereçaram às várias associações patronais representativas das referenciadas actividades propostas de celebração de uma convenção colectiva de trabalho.

As sobreditas propostas negociais visavam a actualização da portaria de regulamentação de trabalho para os trabalhadores em consultórios médicos, policlínicas, estabelecimentos similares e outros, inserta no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 45, de 8 de Dezembro de 1977, em vigor num restrito âmbito sectorial, e da demais disciplina colectiva com origem convencional.

- 2 O processo negocial desencadeado frustrou-se, não obstante o procedimento conciliatório efectuado, pelos competentes Serviços do Ministério do Trabalho, nos termos da legislação aplicável, a requerimento das organizações sindicais interessadas.
- 3 Constatado, por um lado, o insucesso das diligências desenvolvidas visando que os agentes de negociação recorressem à mediação ou à arbitragem e, por outra via, a situação do processo, foi constituída, por despacho inserido no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 46, de 15 de Dezembro de 1981, uma comissão técnica encarregada de proceder aos estudos preparatórios de uma portaria de regulamentação de trabalho para os trabalhadores em consultórios médicos, policlínicas, estabelecimentos similares e outros.
- 4 A aludida comissão técnica funcionou e conclui os trabalhos de que foi incumbida, surgindo, pois, o presente instrumento jus-laboral como resultado daqueles.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho e da Saúde, ao abrigo das alineas b) e c) do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro:

#### BASE I

#### (Área e âmbito)

A presente portaria é aplicável, no território nacional, aos trabalhadores em consultórios médicos, policlínicas, postos de enfermagem, consultórios e laboratórios de meios complementares de diagnóstico e terapêutica, designadamente, consultórios de radiologia, laboratórios de análises clínicas e anátomo-

-patologia, centros de fisioterapia e ou de reabilitação e estâncias termais, cujas funções correspondam às de qualquer das profissões e categorias profissionais definidas no anexo I e às respectivas entidades patronais.

#### BASE II

#### (Classificação profissional)

Os trabalhadores abrangidos pela presente portaria serão obrigatoriamente classificados, segundo as funções efectivamente desempenhadas, nas profissões e categorias profissionais constantes do anexo í.

#### BASE III

#### (Classificação e integração das profissões em níveis de qualificação)

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, as profissões previstas na presente portaria são classificadas e integradas em níveis de qualificação de acordo com o anexo II.

#### BASE IV

#### (Remuneração do trabalho)

As remunerações minimas dos trabalhadores abrangidos pela presente portaria são as constantes do anexo III.

#### BASE V

#### (Início de vigência e eficácia)

- J A presente portaria, no continente, entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Janeiro de 1982.
- 2 A entrada em vigor e a eficácia da presente portaria, nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, serão determinadas por despacho dos respectivos Governos Regionais a publicar no jornal oficial das regiões.
- 3 As diferenças salariais devidas por força do disposto no n.º 1, poderão ser satisfeitas em prestações mensais, até ao limite de 4.

Ministérios do Trabalho e dos Assuntos Sociais, 10 de Agosto de 1982. — O Secretário de Estado do Trabalho, Joaquim Maria Fernandes Marques. — O Secretário de Estado da Saúde, Adalberto Paulo da Fonseca Mendo.

#### ANEXO I

#### Profissões e categorias profissionais

#### GRUPO I

#### Pessoal técnico

Audiometrista. — É o trabalhador que executa diversos tipos de exames a crianças e adultos, utilizando aparelhagem e técnicas adequadas, tendo em vista auxiliar o diagnóstico de lesões do aparelho auditivo e de perturbações de carácter neurológico, psiquiátrico e outros fazendo o encaminhamento do doente para centros especializados de tratamento.

Cardiografista. — É o trabalhador que executa electrocardiogramas, vetocardiogramas, fonocardiogramas e outros, utilizando aparelhos apropriados; prepara o doente para o exame e observa durante a sua execução tudo quanto possa contribuir para uma boa interpretação dos traçados.

Contactologista. — É o trabalhador que examina e efectua medições aos olhos do doente, servindo-se de aparelhos apropriados; estuda e ensaia vários tipos de lentes, a fim de escolher o mais adequado; observa os resultados em aparelhos apropriados e procede por fim à refraçção. Pode efectuar, se necessário, a fotoqueratometria.

Electroencefalografista. — É o trabalhador que faz electroencefalogramas utilizando um electroencefalógrafo; prepara o doente para esse tipo de exame (colocação dos eléctrodos e preparação psicológica do examinado); observa durante a sua execução tudo quanto possa contribuir para uma boa interpretação dos traçados.

Enfermeiro. — É o trabalhador que administra a terapêutica, vacinas e os tratamentos prescritos pelo médico; presta primeiros socorros de urgência; presta e ensina cuidados de higiene, conforto e alimentação a doentes ambulatórios ou no domicílio; ensina enfermagem caseira e cuidados a ter não só para manter e aumentar o seu grau de saúde, mas também prevenir as doenças; observa indivíduos sãos ou doentes e verifica temperatura, pulso, respiração, tensão arterial, peso, altura, procurando detectar sinais e sintomas de doenças e encaminhá-los para o médico; efectua registos relacionados com a sua actividade. Pode auxiliar o médico nas consultas e nos meios complementares de diagnóstico e terapêutica.

Fisioterapeuta. — É o trabalhador que utiliza, sob prescrição médica, diferentes técnicas e métodos, designadamente exercícios terapêuticos, treino funcional para as actividades da vida diária, técnicas de facilitação neuromuscular, cinesiterapia respiratóriadrenagem e outros, a fim de evitar a incapacidade quanto possível e obter a máxima recuperação funcional do indivíduo. Pode utilizar outras técnicas, como sejam a hidroterapia, massagens e electroterapia.

Ortoptista. — É o trabalhador que procede ao tratamento reeducativo dos desequilíbrios motores do globo ocular e às perturbações de visão binocular utilizando aparelhos apropriados; regista os dados obtidos nos vários exames numa ficha individual de observação. Pode executar tratamento ortóptico de recuperação pós-operatória.

Pneumografista. — É o trabalhador que executa exames funcionais respiratórios (espirometria, mecânica ventilatória, provas farmacodinâmicas, difusão, gasometria arterial e ergometria), utilizando aparelhos apropriados; prepara o doente de acordo com o tipo de exame a efectuar; controla o desenrolar dos exames, vigiando os aparelhos da função respiratória e a reacção do doente; regista e efectua os cálculos dos resultados obtidos.

Praticante. — É o trabalhador que tendo sido admitido, até 31 de Dezembro de 1980, para o desempenho das funções inerentes às profissões previstas neste grupo, com excepção do enfermeiro, fisioterapeuta, terapeuta da fala e terapeuta ocupacional, pratica as citadas funções, visando a obtenção dos requisitos indispensáveis ao ingresso na respectiva profissão.

Preparador de análises anátomo-patológicas. — É o trabalhador que procede à recolha e preparação de amostras de tecidos orgânicos para observação microscópica. Executa as tarefas fundamentais de 1 preparador de análises clínicas.

Preparador de análises clínicas. — É o trabalhador que executa análises depois de ter recebido ou feito colheita de amostras de produtos biológicos; observa os fenómenos, identifica-os e regista-os; lava e procede à manutenção do material específico. Pode ser especializado em aparelhos de alta complexidade técnica, como analisadores automáticos, similares e outros.

Radiografista. — É o trabalhador que obtém radiografias utilizando apareihos de raios X, para o que prepara o doente tendo em vista o tipo de exame pretendido; manipula os comandos do aparelho para regular a duração da exposição e a intensidade da penetração de radiação; faz registos dos trabalhos executados.

Radioterapeuta. — É o trabalhador que utiliza aparelhos de radiações ionizantes com fins terapêuticos; prepara o doente de acordo como o tipo de tratamento a efectuar; controla o desenrolar dos tratamentos, vigiando aparelhos apropriados; regista os trabalhos executados.

Técnico superior de laboratório. — É o trabalhador que planeia, orienta e supervisa o trabalho técnico de um ou mais sectores do laboratório; testa e controla os métodos usados na execução das análises; investiga e executa as análises mais complexas, de grande responsabilidade e de nível técnico altamente especializado.

Terapeuta da fala. — É o trabalhador que elabora, a partir da observação directa do doente e conhecimento dos respectivos antecedentes, o plano terapêutico consoante a deficiência da fala diagnosti-

cada pelo médico; reeduca alterações da linguagem, nomeadamente, perturbações da articulação, voz, ritmo, fluência, atrasos no seu desenvolvimento e perda da capacidade da fala, utilizando os métodos e técnicas mais apropriados; orienta o doente, a família e os professores, tendo em vista complementar a acção terapêutica.

Terapeuta ocupacional. — É o trabalhador que elabora, a partir da observação directa do doente e conhecimento dos respectivos antecedentes, o plano terapêutico consoante a(s) deficiência(s) diagnosticada(s) pelos médicos; procede ao tratamento do doente, através da orientação do uso de actividades escolhidas, tais como domésticas, jardinagem, artesanais, oficinais, desportivas, artísticas, sócio-recreativas; orienta o doente, a família e outros elementos do seu agregado laboral e social.

Termografista. — É o trabalhador que obtém termogramas utilizando aparelhos de termografia, para o que prepara o doente tendo em vista o tipo de exames pretendido; controla o exame observando os aparelhos respectivos; faz o registo dos trabalhos executados.

#### GRUPO II

#### Pessoal técnico auxiliar

Ajudante de electroencefalografista. — É o trabalhador que limpa a cabeça dos doentes, coloca e retira os capacetes e eléctrodos, separa as folhas marcadas nos traços de electroencefalografia.

Ajudante de fisioterapeuta. — É o trabalhador que executa algumas tarefas do dominio de electroterapia e hidroterapia, designadamente: infravermelhos, ultravioletas, correntes de alta frequência, correntes galvânicas, banho de remoinho, calor húmido local ou geral parafina, parafangos, banhos de contraste e outros; coloca o doente no aparelho de tracção mecânica; coloca o doente nos aparelhos de mecanoterapia; aplica aerosóis.

Ajudante de preparador de análises clínicas. — É o trabalhador que executa trabalhos técnicos simples, nomeadamente, análises de urina correntes, preparação de lâminas, de reagentes e de meios de cultura simples; observa os fenómenos, identifica-os e regista-os. Pode efectuar colheitas e auxiliar nas tarefas conducentes às transfusões de sangue.

Auxiliar de enfermagem. — É o trabalhador que coadjuva o médico ou o enfermeiro nas tarefas que são cometidas a este trabalhador e já descritas.

Auxiliar de radiodiagnóstico. — É o trabalhador que introduz os doentes nas salas de exame, transporta de e para a sala os exames e os produtos de contraste necessários para os mesmos.

Encarregado da câmara escura. — É o trabalhador que executa em câmara escura as tarefas relativas ao tratamento de películas destinadas à obtenção de radiografias, utilizando produtos químicos adequados; identifica os diferentes exames, preparando-os para

relatório; regista os trabalhos executados; procede à manutenção do material; cuida dos meios automáticos de revelação, caso existam.

Massagista. — É o trabalhador que dá massagens para fins médicos, visando activar a circulação, cuidar de lesões musculares, eliminar gorduras e toxinas e obter outros resultados terapêuticos; ensina o assistido a fazer certos exercícios com carácter correctivo; pode combinar a massagem com outros tipos de tratamentos, como banhos de vapor.

#### GRUPO III

#### Pessoal administrativo e auxiliar

Assistente de consultório. — É o trabalhador que executa trabalhos, auxiliando o médico, desde que não exijam preparação específica de determinadas técnicas; recebe os doentes, a quem transmite instruções, se necessário; atende o telefone; marca consultas; preenche fichas e procede ao seu arquivo; recebe o preço da consulta; arruma e esteriliza os instrumentos médicos necessários à consulta.

Auxiliar de laboratório. — É o trabalhador que lava, prepara e esteriliza o material de uso corrente; faz pequenos serviços externos referentes ao funcionamento do laboratório.

Chefe de secção. — É o trabalhador que coordena e dirige o trabalho de um grupo de trabalhadores.

Chefe de serviços. — É o trabalhador que estuda, organiza, dirige e coordena, sob orientação do seu superior hierárquico, num ou vários departamentos da empresa, as actividades que lhe são próprias; exerce dentro do departamento que chefia, e nos limites da sua competência, funções de direcção, orientação e fiscalização do pessoal sobre as suas ordens e planeamento das actividades do departamento, segundo as orientações e fins definidos; propõe a aquisição de equipamento e materiais e a admissão de pessoal necessário ao bom funcionamento do departamento e executa outras funções semelhantes.

Contabilista/técnico de contas. — É o trabalhador que organiza e dirige os serviços de contabilidade e dá conselhos sobre problemas de natureza contabilistica; estuda a planificação dos circuitos contabilísticos, analisando os diversos sectores de actividade da empresa, de forma a assegurar uma recolha de elementos precisos, com vista à determinação de custos e resultados de exploração; elabora o plano de contas a utilizar para a obtenção dos elementos mais adequados à gestão económico-financeira e cumprimento da legislação comercial e fiscal; supervisiona a escrituração dos registos e livros de contabilidade, coordenando, orientando e dirigindo os empregados encarregados dessa execução; fornece os elementos contabilísticos necessários à definição da política orcamental e organiza e assegura o controle da execução do orçamento; elabora ou certifica os balancetes e outras informações contabilisticas a submeter à administração ou a fornecer a serviços públicos; procede ao apuramento dos resultados, dirigindo o encerramento das contas e a elaboração do respectivo balanço, que apresenta e assina; elabora o relatório explicativo que acompanha a apresentação de contas ou fornece indicações para essa elaboração; efectua as revisões contabilisticas necessárias, verificando os livros ou registos, para se certificar da correcção da respectiva escrituração. É o responsável pela contabilidade das empresas do grupo A a que se refere o Código da Contribuição Industrial, perante a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

Contínuo. — É o trabalhador que anuncia, acompanha e informa os visitantes; faz a entrega de mensagens e objectos inerentes ao serviço interno; estampilha e entrega correspondência, além de a distribuir aos serviços a que é destinada. Pode executar o serviço de reprodução de documentos e de endereçamento. Pode ainda executar tarefas no exterior relacionadas com o serviço da empresa, desde que não colidam com a de outra categoria profissional.

Dactilógrafo. — É o trabalhador que escreve à máquina cartas, notas e textos baseados em documentos escritos ou informações que lhe são ditadas ou comunicadas por outros meios; imprime, por vezes, papéis-matrizes (stencil ou outros materiais), com vista à reprodução de textos. Executa ainda serviços de arquivo.

Empregado de serviços externos. — É o trabalhador que efectua, normal e predominantemente fora da sede do seu local de trabalho, serviços de informação, de entrega de documentos e pequenos pagamentos e cobranças.

Escriturário. — É o trabalhador que executa várias tarefas que variam consoante a natureza e importância do escritório onde trabalha, redige relatórios e cartas, notas informativas e outros documentos, manualmente ou à máquina, dando-lhe o seguimento apropriado; tira as notas necessárias à execução de tarefas que lhe competem; examina o correio recebido, separa-o, classifica-o, compila os dados que são necessários para preparar as respostas; elabora, ordena e prepara os documentos relativos à encomenda, distribuição e regularização de compras e vendas; recebe pedidos de informações e transmite-os à pessoa ou serviço competentes; põe em caixa os pagamentos de contas e entrega recibos; escreve em livros as receitas e despesas, assim como outras operações contabilísticas, estabelece o extracto das operações efectuadas e de outros documentos para informação da direcção; atende os candidatos às vagas existentes, informa-os das condições de admissão e efectua registos de pessoal da empresa; ordena e arquiva notas de livranças estatísticas. Acessoriamente anota em estenografia, escreve à máquina e opera com máquinas de escritório.

Estagiário. — É o trabalhador que executa funções inerentes às de escriturário, preparando-se para as assumir plenamente.

Guarda-livros. — É o trabalhador que se ocupa da escrituração de registos ou de livros de contabili-

dade, gerais ou especiais, analíticos ou sintéticos, selados ou não selados, executando nomeadamente trabalhos contabilísticos relativos ao balanço anual e apuramento dos resultados de exploração e do exercício. Pode colaborar nos inventários das existências; preparar ou mandar preparar extractos de contas simples ou com juros a executar trabalhos conexos. Não havendo secção própria de contabilidade, superintende os referidos serviços e tem a seu cargo a elaboração dos balanços e escrituração dos livros selados ou é responsável pela boa ordem e execução dos trabalhos.

Motorista de ligeiros. — É o trabalhador que conduz veículos automóveis ligeiros, possuindo para o efeito carta de condução profissional; zela, sem execução, pela boa conservação e limpeza de veículos; verifica diariamente os níveis de óleo e de água e a pressão dos pneus; zela pela carga que transporta e efectua a carga e descarga.

Secretário de direcção. — É o trabalhador que se ocupa do secretariado específico da administração ou direcção da empresa. Entre outras, compete-lhe normalmente as seguintes funções: redigir actas das reuniões de trabalho; assegurar, por sua própria iniciativa, o trabalho de rotina diária do seu gabinete; providenciar pela realização das assembleias gerais, reuniões de trabalho, contratos e escrituras.

Trabalhador de limpeza. — É o trabalhador que executa a limpeza das instalações, procede ao tratamento das roupas de serviço e faz ainda pequenos serviços externos.

#### ANEXO II

Classificação e integração das profissões em níveis de qualificação

1 — Quadros superiores:

Contabilista (a). Técnico superior de laboratório.

4 — Profissionais altamente qualificados:

4.1 — Administrativos e outros:

Audiometrista. Cardiografista. Contactologista. Electroencefalografista. Enfermeiro. Fisioterapeuta. Guarda-livros. Ortoptista. Pneumografista. Preparador de análises anátomo-patológicas. Preparador de análises clínicas. Radiografista. Radioterapeuta. Secretário de direcção. Terapeuta da fala. Terapeuta ocupacional. Termografista.

<sup>(</sup>a) Técnico de contas — não deve ser considerado como profissão visto tratar-se de um grau de responsabilidade que a lei exige perante a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

#### 5 — Profissionais qualificados:

#### 5.1 - Administrativos:

#### Escriturário.

#### Tabela de remunerações mínimas

ANEXO III

5.4 — Outros:	
---------------	--

Ajudante de electroencefalografista.

Ajudante de fisioterapeuta.

Ajudante de preparador de análises clínicas.

Auxiliar de enfermagem.

Auxiliar de radiodiagnóstico.

Encarregado de câmara escura.

Massagista.

Motorista de ligeiros.

### 6 — Profissionais semiqualificados:

6.1 — Administrativos e outros:

Assistente de consultório. Auxiliar de laboratório. Dactilógrafo.

Empregado de serviços externos.

#### 7 — Profissionais não qualificados:

7.1 — Administrativos e outros:

Continuo.

Trabalhador de limpeza.

Profissões enquadráveis em 2 níveis de qualificação, dependendo da organização e dimensão da empresa, do tipo de serviço, departamento, divisão ou secção e ainda do número de trabalhadores chefiados.

#### 1 — Quadros superiores:

Chefe de serviços administrativos.

#### 2 - Quadros médios:

2.1 — Técnicos administrativos:

Chefe de secção.

Chefe de serviços administrativos.

#### 4 — Profissionais altamente qualificados:

4.1 — Administrativos:

Chefe de secção.

#### Estágio

#### A -- Praticantes:

A.1 — Praticantes administrativos e outros:

Estagiário.

Praticante.

Niveis	Profissões e categorias profissionais	Remunerações
I	Técnico superior de laboratório	26 500\$00
II	Chefe de secção	23 000\$00
ш	Audiometrista (técnico de audiometria) Cardiografista (técnico de electrocardiografia). Contactologista Electroencefalografista (técnico de electroencefalografia) Enfermeiro Fisioterapeuta (técnico de fisioterapia). Ortoptista Pneumografista (técnico de pneumografia)  Preparador de análises anátomo-patalógicas Preparador de análises clínicas Primeiro-escriturário Radiografista (técnico de radiologia) Radioterapeuta (técnico de radioterapia) Terapeuta da fala Terapeuta ocupacional Termografista (técnico de termografia)	20 500\$00
IV	Ajudante de fisioterapeuta Ajudante de preparador de análises clinicas Auxiliar de enfermagem Dactilógrafo com mais de 6 anos Encarregado de câmara escura Enfermeiro sem curso de promoção Massagista Motorista de ligeiros Praticante Segundo-escriturário	17 500\$00
v	Ajudante de electroencefagrafista Assistente de consultório Dactilógrafo com 3 a 6 anos Terceiro-escriturário	15 500\$00
VI	Auxiliar de laboratório  Auxiliar de radiodiagnóstico  Contínuo  Dactilógrafo até 3 anos  Empregado de serviços externos  Estagiário do 1.º e 2.º anos	14 500 <b>\$</b> 00
ViI	Trabalhador de limpeza	12 500\$00

### PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais Transformadores de Vidro Plano do Norte de Portugal e o Sind. dos Vidreiros e Ofícios Correlativos do Dist. de Aveiro

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Março de 1982, foram publicadas alterações ao CCT para a indústria vidreira do distrito de Aveiro, celebradas entre a Associação dos Industriais Transformadores de Vidro Plano do Norte de Portugal e o Sindicato dos Vidreiros e Oficios Correlativos do Distrito de Aveiro.

Considerando que ficam apenas abrangidas por esta convenção as empresas representadas pela asso-

ciação patronal outorgante;

Considerando a existência de empresas do sector de actividade regulado, não filiadas naquela associação, que têm ao seu serviço trabalhadores dos profissionais previstas na convenção;

Considerando a necessidade de alcançar a uniformização legalmente possível das condições de traba-

lho, na área distrital, para todo o sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação de aviso sobre a PE no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1982, sem que tenha sido deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, nos termos do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado da Indústria e do Trabalho, o seguinte:

#### Artigo 1.º

1 — As disposições constantes das alterações ao CCT celebrado entre a Associação dos Industriais Transformadores de Vidro Plano do Norte de Por-

tugal e o Sindicato dos Vidreiros e Oficios Correlativos do Distrito de Aveiro, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Março de 1982, são tornadas extensivas às relações de trabalho entre:

- a) Empresas que no distrito de Aveiro se dediquem a actividade de transformação de vidro plano, não estando filiadas na associação patronal outorgante, e os trabalhadores ao seu serviço que se integrem nas profissões e categorias profissionais ali previstas, filiadas ou não no sindicato outorgante;
- b) Empresas já abangidas pelo CCT e os trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nele previstas, mas não inscritos no sindicato outorgante.
- 2 Não são objecto de extensão as cláusulas da convenção que violem disposições legais imperativas.

#### Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produz efeitos desde 1 de Abril de 1982, podendo os encargos daqui resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao máximo de 4.

Ministérios do Trabalho e da Indústria, Energia e Exportação, 5 de Agosto de 1982. — O Secretário de Estado do Trabalho, Joaquim Maria Fernandes Marques. — O Secretário de Estado da Indústria, Alberto António Justiniano.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais Transformadores de Vidro Plano do Norte de Portugal e outros e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1982, encontram-se publicadas alterações ao CCT entre a Associação dos Industriais Transformadores de Vidro Plano do Norte de Portugal, Associação Nacional dos Industriais Transformadores de Vidro de Embalagem e várias empresas, por um lado, e por outro, a Federação

Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro e outras federações e sindicatos.

Considerando que ficam apenas abrangidas por esta convenção as empresas representadas pelas associações outorgantes e as que individualmente a subscrevem;

Considerando que existem nos sectores económicos regulados na convenção, empresas, fora da situação atrás descrita por não se encontrarem inscritas nas associações signatárias ou por não a ter subscrito individualmente;

Considerando ainda a necessidade em conseguir uma justa uniformização das condições de trabalho para todo o sector;

Considerando o parecer favorável da Região Autónoma dos Açores;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação de aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1982, e não havendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, nos termos do artigo 29.º, n.ºs 1 e 2 do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado da Indústria e do Trabalho, o seguinte:

#### Artigo 1.º

- 1 As disposições constantes das alterações ao CCT em vigor para a indústria vidreira publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1982, celebradas entre a Associação dos Industriais Transformadores de Vidro Plano do Norte de Portugal, Associação Nacional dos Industriais Transformadores de Vidro, Associação Nacional dos Industriais de Vidro de Embalagem e várias empresas, por um lado, e, por outro, a Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro e outras federações e sindicatos, são tornadas extensivas às relações de trabalho existentes entre:
  - a) Empresas não filiadas em qualquer das associações outorgantes, mas que, em função das actividades exercidas, o possam fazer, e os trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais constantes da convenção, filiados ou não nos sindicatos signatários;
  - b) Empresas que no território nacional se dediquem à empalhação de objectos de vidro e

- os trabalhadores ao seu serviço nas condições atras referidas;
- c) Empresas que no território nacional exerçam a actividade de fabricação de material óptico e os trablhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais constantes da convenção, filiados ou não nos sindicatos signatários;
- d) Empresas já abrangidas pelas alterações e os trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais ali previstas, mas não filiados em nenhum dos sindicatos outorgantes.
- 2 Não são abrangidas pelo disposto na alinea a) do número anterior as relações de trabalho em que sejam parte empresas que no distrito de Aveiro exerçam a actividade de transformação de vidro plano, nem as estabelecidas entre o Centro Vidreiro do Norte de Portugal e os trabalhadores ao seu serviço.
- 3 Não são objecto de extensão as cláusulas da convenção que violem disposições legais imperativas.

#### Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no território do continente nos termos da lei, produzindo a tabela salarial efeitos retroactivos a partir de 1 de Abril de 1982, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de 4.
- 2 A entrada em vigor da presente portaria nos territórios das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores fica dependente de despachos dos respectivos Governos Regionais a publicar nos jornais oficiais daquelas regiões.

Ministérios do Trabalho e da Indústria, Energia e Exportação, 5 de Agosto de 1982. — O Secretário de Estado do Trabalho, Joaquim Maria Fernandes Marques. — O Secretário de Estado da Indústria, Alberto António Justiniano.

PE da alteração salarial do CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Moagem de Ramas e Espoadas de Milho e Centelo e outra e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1982, foi publicado o CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais de Moagens de Ramas e Espoadas de Milho e

Centeio e outra e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos.

Considerando que a referida convenção se aplica apenas às relações de trabalho estabelecidas entre

entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela aludida convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1982, ao qual não foi deduzida oposição;

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Trabalho e da Indústria, o seguinte:

#### Artigo 1.º

1 — As disposições do CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais de Moagens de Ramas e Espoadas de Milho e Centeio e outra e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1982, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que, não estando filiadas nas associações patronais outorgantes da convenção, exerçam a

sua actividade (indústria de moagem de ramas e espoadas de milho e centeio e da torrefacção) na área nela estabelecida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais referidas, bem assim como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pela convenção, não filiados nos sindicatos signatários da mesma.

2 — A presente extensão não abrange as empresas e trabalhadores que exerçam a sua actividade em azenhas ou moinhos movidos normalmente a água ou a vento.

#### Artigo 2.º

A tabela salarial ora tornada aplicável produz efeitos desde 1 de Abril de 1982, podendo o acréscimo de encargos resultantes da retroactividade ser satisfeito em prestações mensais de igual montante, até ao limite de 4.

Ministérios do Trabalho e da Indústria, Energia e Exportação, 4 de Agosto de 1982. — O Secretário de Estado do Trabalho, Joaquim Maria Fernandes Marques. — O Secretário de Estado da Indústria, Alberto António Justiniano.

## PE das alterações do CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Grossitas Têxteis e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio e Serviços e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1982, foi publicado o CCT celebrado entre a Associação Portuguesa dos Grossistas Têxteis e a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços e outras organizações sindicais.

Considerando que a citada convenção apenas se aplica às relações de trabalho em que sejam partes entidades patronais e trabalhadores representados pelas organizações outorgantes;

Considerando a existência de entidades patronais e de trabalhadores a quem a referida convenção se não aplica e a necessidade de uniformizar, na medida do possível as condições de trabalho no sector económico em causa;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 2.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1982, do qual não foi deduzida oposição;

Consultados os Governos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, que emitiram parecer desfavorável à aplicação da PE nos respectivos territórios:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Comércio e do Trabalho, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

#### Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do CCT celebrado entre a Associação Portuguesa dos Grossistas Têxteis e a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços e outras organizações sindicais, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1982, são tornadas aplicáveis às relações de trabalho existentes no território do continente entre entidades patronais que prossi-

gam a actividade económica regulada, não filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas na convenção, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais outorgantes, ao serviço de entidades patronais filiadas na associação patronal signatária.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas da convenção que violem normas legais imperativas.

#### Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produz efeitos desde 1 de Maio de 1982, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de 3.

Ministérios do Trabalho e da Agricultura, Comércio e Pescas, 3 de Agosto de 1982. — O Secretário de Estado do Trabalho, Joaquim Maria Fernandes Marques. — O Secretário de Estado do Comércio, António Escaja Gonçalves.

### PE das alterações ao CCT para o comércio retalhista do dist. do Porto

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 24, de 29 de Junho de 1982, foram publicadas as alterações ao CCT entre a Associação dos Comerciantes do Porto, a Associação dos Comerciantes de Produtos Alimentares do Norte e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio do Distrito do Porto e outros.

Considerando que as referidas alterações apenas se aplicam às entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência, na área de aplicação da convenção, de entidades patronais do mesmo sector económico e trabalhadores das profissões e categorias nela previstas aos quais as alterações se não aplicam por não se encontrarem inscritos nas associações outorgantes;

Considerando a vantagem de uniformização das condições de trabalho deste sector económico na área da aplicação da convenção;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 24, de 29 de Junho de 1982, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho e do Comércio ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

#### Artigo 1.º

As disposições constantes das alterações ao CCT entre a Associação dos Comerciantes do Porto, a

Associação dos Comerciantes de Produtos Alimentares do Norte e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio do Distrito do Porto e outros, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 24, de 29 de Junho de 1982, são tornadas extensivas, na área da sua aplicação, às entidades patronais que, não se encontrando filiadas nas associações patronais outorgantes, exerçam a actividade económica regulada bem como aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas na convenção e aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias que, não se encontrando filiados nas associações sindicais outorgantes, estejam ao serviço de entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes.

#### Artigo 2.º

A tabela salarial, aplicável pela presente portaria, produz efeitos a partir de 1 de Maio de 1982, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao máximo de 4.

Ministérios do Trabalho e da Agricultura, Comércio e Pescas, 5 de Agosto de 1982. — O Secretário de Estado do Trabalho, Joaquim Maria Fernandes Marques. — O Secretário de Estado do Comércio, António Escaja Gonçalves.

### PE do CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Lacticínios e outros e o Sind. dos Profissionais de Lacticínios e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1981, foi publicado um CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias cooperativas e uniões de cooperativas de produtores de leite e o Sindicato dos Profissionais de Lacticínios e outras organizações sindicais.

Considerando que a mencionada convenção apenas é aplicável às relações de trabalho em que sejam partes entidades patronais e trabalhadores representados pelas entidades subscritoras;

Considerando a existência de empresas e trabalhadores não abrangidos pela convenção;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso ai previsto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 47, de 22 de Dezembro de 1981, do qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado da Produção Agrícola e do Trabalho, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

#### Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias cooperativas e uniões de cooperativas de produtores de leite e o Sindicato dos Profissionais de Lacticínios e outras organizações sindicais, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1981, são tornadas aplicáveis às empresas, incluindo cooperativas e uniões de cooperativas, que na área da convenção se dediquem à indústria de lacticínios, ou que, cumulativamente com esta actividade efectuam a recolha de leite, incluindo a obtenção do mesmo em salas de ordenha colectiva e concentração de leite, não filia-

das na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias previstas bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias não representados pelas organizações sindicais signatárias, ao serviço de entidades patronais já abrangidas pela convenção.

- 2 Para os efeitos do número anterior, entendese por indústria de lacticínios e fabrico de derivados do leite (manteiga, queijo, leite em pó, dietécticos, etc.) e o tratamento do mesmo para consumo em natureza (leites pasteurizados, ultrapasteurizados e esterilizados).
- 3 A tabela salarial tornada aplicável pelo n.º 1 do presente artigo produzirá efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1982, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de 6.

#### Artigo 2.º

Não são objecto de extensão prevista no artigo anterior as disposições da convenção que violem normas legais imperativas.

#### Artigo 3.º

A aplicação da presente portaria nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores fica dependente de despacho dos respectivos governos regionais a publicar nos jornais oficiais de cada região.

Ministérios do Trabalho e da Agricultura, Comércio e Pescas, 10 de Agosto de 1982. — O Secretário de Estado do Trabalho, Joaquim Maria Fernandes Marques. — O Secretário de Estado da Produção Agrícola, José Vicente Carvalho Cardoso.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Agentes de Navegação do Centro de Portugal e outras e o SAP — Sind. dos Trabalhadores Administrativos da Actividade Portuária.

Nos termos e para os efeitos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma PE das alterações ao CCT celebrado entre a Associação dos Agentes de Navegação do Centro de Portugal e outras e o SAP — Sindicato dos Trabalhadores Administrativos da Actividade Portuária, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 26, de 15 de Junho de 1982, por forma a torná-las aplicáveis, no continente e Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, às entidades patronais do sector económico nela previsto não filiadas nas associações patronais outorgantes e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiadas no Sindicato celebrante e ao serviço de empresas inscritas nas associações patronais signatárias.

Aviso para PE das alterações do CCT entre a Assoc. dos Agentes de Navegação do Centro e outras e o Sind. dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca

Nos termos e para os efeitos dos n.º3 5 e 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma PE das alterações ao CCT celebrado entre a Associação dos Agentes de Navegação do Centro e outras e o Sindicato dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 20, de 29 de Maio de 1982, por forma a torná-las aplicáveis, no continente e Regiões Autónomas do Açores e da Madeira, às entidades patronais do sector económico nela previsto não filiadas nas associações patronais outorgantes e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados no Sindicato outorgante e ao serviço de empresas filiadas nas associações patronais signatárias.

Aviso para PE do CCT entre a Assoc. Nacional dos industriais de Papel e Cartão e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das ind. de Celulose e outros

Ao abrigo do n.º 5 e para os efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão do CCT mencionado em título, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1982, a todas as entidades patronais, que não estando inscritas em qualquer associação patronal do sector, exerçam, no território do continente, actividade económica enquadrável no âmbito estatutário da associação patronal outorgante e que, de acordo com os critérios constantes do contrato colectivo de trabalho publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1979, sejam classificadas nos grupos III e IV e, por outro lado, aos trabalhadores ao seu serviço, das categorias profissionais previstas naquela convenção, bem como aos trabalhadores não inscritos nas associações sindicais outorgantes, que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal signatária.

### CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a Assoc. do Norte dos Armadores da Pesca da Sardinha e o Sind. Livre dos Maquinistas, Motoristas e Ajudantes Marítimos e Fluviais do Norte — Alteração salarial e outras.

ACT celebrado entre a Associação do Norte dos Armadores da Pesca da Sardinha e o Sindicato Livre dos Maquinistas Motoristas e Ajudantes Marítimos e Fluviais do Norte — Alteração salarial com efeitos pecuniários, publicados nos Boletins do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 1977, com as alterações publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 8, de 28 de Fevereiro de 1981.

#### CAPÍTULO V

#### Remunerações

Cláusula 13.ª

1 — (Mantém-se a actual redacção.)

- 2 Durante o periodo de actividade do navio os profissionais de máquinas têm direito às seguintes remunerações:
  - a) Motorista Remuneração quinzenal fixa 5000\$ e percentagem de 1,1% sobre o rendimento da pesca bruta;
  - b) Ajudante de motorista Remuneração quinzenal fixa 4750\$ e percentagem de 0,5% sobre o rendimento da pesca bruta;
  - c) A remuneração do motorista e ajudante de motorista em caso de paragens imprevistas dos navios auferirão o salário mínimo nacional a ser praticado.
  - 3 (Mantém-se a actual redacção).

- 4 (Mantém-se a actual redacção).
- 5 (Mantém-se a actual redacção).
- 6 Durante o período de reparação anual, os profissionais de máquinas passarão a auferir as seguintes remunerações mínimas mensais:

Motorista — 13 500**\$**; Ajudante de motorista — 13 000**\$**.

- a) (Mantém-se a actual redacção).
- b) (Mantém-se a actual redacção).
- c) (Mantém-se a actual redaccão).
- d) (Mantém-se a actual redacção).
- e) (Mantém-se a actual redacção).
- f) (Mantém-se a actual redacção).

#### Cláusula 14.ª

- 1 Todos os profissionais abrangidos por esta convenção colectiva de trabalho terão de receber até ao dia 20 de Dezembro de cada ano, o 13.º mês no montante igual à média mensal do total das suas remunerações calculadas sobre o somatório do vencimento fixo percentagem e caldeirada verificadas entre os meses de Dezembro a Novembro de cada ano.
  - 2 (Mantém-se a actual redacção).
  - 3 (Mantém-se a actual redacção).

#### CAPÍTULO VI

#### Subsídio de reparação

#### Cláusula 17.ª

1 — Quando as traineiras receberem reparação mecânica ou de construção naval fora do porto de Leixões, os profissionais abrangidos por esta convenção receberão um subsídio de 150\$ (dias úteis), acrescidos das despesas de transportes.

#### 2 — (Mantém-se a actual redacção).

As condições de expressão pecuniária aqui expressas têm efeitos a partir do mês de Março de 1982.

Matosinhos, 1 de Março de 1982.

As comissões negociadoras:

Pela Associação do Norte dos Armadores da Pesca da Sardinha:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato Livre dos Maquinistas, Motoristas e Ajudantes Maritimos e Fluviais do Norte:

Hernâni dos Santos. José da Silva Afonso. Fernando Cunha Folha.

Depositado em 6 de Agosto de 1982, a fl. 23 do livro n.º 3, com o n.º 246/82, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

# AE entre a CONCÓRDIA — Empreendimentos Insdustriais, L.da, e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório do Dist. do Porto — Alteração salarial

#### Cláusula 2.ª

#### (Vigência e denúncia do contrato)

#### 1 — (Mantém-se.)

- 2 A presente tabela salarial produz efeitos desde 1 de Junho de 1982.
  - 3 (Mantém-se.)
  - 4 (Mantém-se.)
- 5 A presente tabela salarial terá a vigência de 12 meses, podendo ser denunciada por qualquer das partes, decorridos que sejam 10 meses após a sua publicação, sem prejuízo de alteração legal futura que imponha eventualmente outro período de vigência.

#### ANEXO IV

#### Tabela salarial

Niveis	Categorias profissionais	Retribuição
I	Chefe de escritório	29 000\$00
11	Chefe de departamento Chefe de divisão Chefe de serviços Tesoureiro Técnico de contas Contabilista	28 000\$00
III	Chefe de secção	27 000\$00

Niveis	Categorias profissionais	Retribuição	Niveis	Categorias profissionais	Retribuição
IV	Programador	25 000\$00		Estagiário para profissões de escriturário, operador mecanográfico, operador de	
	Primeiro-escriturário Caixa Ajudante de guarda-livros		VIII	máquinas de contabilidade e perfura- dor-verificador	16 600\$00
V	Esteno-dactilógrafo em linguas estrangeiras	23 300\$00	ıx	Servente de limpeza	13 250\$00
	Operador mecanogranto de 1.*  Operador de máquinas de contabilidade de 1.*  Perfurador-verificador		х	Paquete de 17/16 anos	10 600 <b>\$</b> 00 8 600 <b>\$</b> 00
VI	Segundo-escriturário Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa Operador de máquinas de contabilidade de 2.ª Operador mecanográfico de 2.ª Perfurador-verificador de 2.ª Cobrador de 1.ª Telefonista	22 000\$00	Pel	co, 23 de Junho de 1982.  o Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito do  (Assinatura llegível.)  a CONCÓRDIA — Empreendimentos Industriais, L.da:  (Assinatura llegível.)	Porto:
VII	Terceiro-escriturário Telefonista de 2.ª Cobrador de 2.ª Continuo de 1.ª	20 800\$00	livro	ositado em 5 de Agosto de 1982, n.º 3, com o n.º 247/82, nos terminos do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.	

# AE entre a ICC — Importação e Comércio de Carvões, L.da, e o Sind. Nacional dos Carregadores e Descarregadores de Terra e Mar do Dist. do Porto — Alteração salarial e outra

#### Cláusula 11.ª

#### (Subsídio de desconforto)

Os trabalhadores abrangidos por esta convenção terão direito a receber um subsídio de desconforto de 140\$, por dia útil, quer quando se encontrem em serviço externo, quer quando se encontrem em serviço não externo.

### ANEXO III Tabela salarial

Categorias profissionais	Remunerações
Encarregado B	20 500\$00 20 000\$00 18 000\$00 15 530\$00

Esta tabela salarial e o subsídio de desconforto previsto na cláusula 11.ª produzirão efeitos a partir de 1 de Julho de 1982 e vigorarão por 15 meses.

Porto, 1 de Julho de 1982.

Pela ICC - Importação e Comércio de Carvões, L.da;

(Assinaturas ilegiveis.)

Pelo Sindicato Nacional dos Carregadores e Descarregadores de Terra e Mar do Distrito do Porto:

(Assinatura liegivel.)

Depositado em 5 de Agosto de 1982, a fl. 24 do livro n.º 3, com o n.º 248/82, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

# CCT entre a Feder. Portuguesa dos Industriais de Moagem e outras e o Sind. Democrático da Química — Alteração salariai e outra

#### Cláusula 1.ª

#### (Área e âmbito)

A presente revisão do CTT, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1977, com as posteriores alterações constantes do Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 27, de 22 de Julho de 1978, 7, de 22 de Fevereiro de 1980 e 28, de 29 de Julho de 1981, aplica-se nos distritos de Leiria, Lisboa, Évora, Portalegre, Santarém, Setúbal, Beja e Faro e obriga as empresas representadas pelas seguintes associações:

Federação Portuguesa dos Industriais de Moagem;

- Associação dos Industriais de Moagem;

Associação Nacional dos Industriais de Arroz; Associação Portuguesa dos Industriais de Ali-

mentos Compostos para Animais; Associação dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates,

e os trabalhadores ao serviço dessas empresas representados pelo Sindicato Democrático da Química.

#### Cláusula 2.ª

#### (Vigência e denúncia)

9 — As tabelas salariais produzem efeitos a partir de 1 de Maio de 1982, sem qualquer reflexo em outras cláusulas de expressão pecuniária.

#### Cláusula 53.ª-B

#### (Refeitório e subsídio de alimentação)

- 2 Caso não forneçam refeições, as empresas pagarão um subsídio de 60\$ por cada dia de trabalho, qualquer que seja o horário praticado pelo trabalhador, podendo esse subsídio ser substituído por qualquer forma de comparticipação de valor equiva-
  - 3 ......

lente.

#### ANEXO II

#### Tabelas salariais

Grupos	Tabela A	Tabela B	Tabela C
I	21 850\$00	19 800\$00	18 600\$00
II	20 650\$00	18 600\$00	17 350\$00
III	19 800\$00	17 650 <b>\$</b> 00	16 450\$00
IV	18 950\$00	16 750 <b>\$</b> 00	15 600\$00
v	17-950\$00	15 900\$00	14 800\$00
VI	16 800\$00	14 900\$00	13 700\$00
VII	15 950\$00	14 000\$00	12 850\$00

2 — A tabela A aplica-se às empresas com facturação superior a 75 000 contos; a tabela B aplica-se às empresas com facturação compreendida entre 30 000 contos e 75 000 contos; e a tabela C aplica-se às empresas com facturação inferior a 30 000 contos.

O presente acordo foi celebrado em 20 de Julho de 1982.

Pela Federação Portuguesa dos Industriais de Moagem:
(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Industriais de Moagem:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Associação Nacional dos Industriais de Arroz:

Carlos Monteiro Palhinha.

Pela Associação Portuguesa dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Associação dos Industriais de Massas Alimenticias, Bolachas e Chocolates:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato Democrático da Quimica:

José Luis Carapinha Rei.

Depositado em 5 de Agosto de 1982, a fl. 24 do livro n.º 3, com o n.º 249/82, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

### CCT entre a Assoc. Portuguesa de Empresas Cinematográficas e outras e o Sind. da Actividade Cinematográfica e outras — Alteração salarial

1	Entre as associações patronais signatária ado, e as associações sindicais signatária	s, por ou-	ANEXO II-B Escritórios	
	ro, foi acordado proceder a alteração do		Chefe de escritório	26 200\$00
	ra a actividade cinematográfica, publicad		Chefe de serviços	25 250\$00
	tim do Trabalho e Emprego, 1.ª série,		Analista de sistemas	25 250\$00
2	22 de Agosto de 1981, nos seguintes termo	os:	Chefe de contabilidade	25 250\$00
	1 — Tabelas salariais.		Técnico de contas	25 250\$00
			Tesoureiro	25 250\$00
	ANEXO II		Chefe de secção	23 300\$00
	Distribuição		Guarda-livros	23 300\$00
	សាទបាលបង្គេប		Caixa	20 700\$00
(	Chefe de programação	25 350\$00	Correspondente em linguas estrangeiras	21 050\$00
	Programista-viajante	22 550\$00	Primeiro-escriturário	20 700\$00
	Programista	20 700\$00	Segundo-escriturário	18 800\$00
	Ajudante de programista	18 800\$00	Terceiro-escriturário	16 950 <b>\$</b> 00
•	Tradutor	23 300\$00	Esteno-dactilógrafo	20 700\$00 18 800\$00
]	Publicista	23 300\$00	Operador de máquinas de contabilidade	14 000\$00
	Ajudante de publicista	17 350\$00	Dactilógrafo e estagiário do 1.º ano  Dactilógrafo e estagiário do 2.º ano	15 850 <b>\$</b> 00
	Chefe de expedição e armazém	19 200\$00	Recepcionista	18 800\$00
	Projeccionista	17 700\$00	Programador	23 300\$00
	Encarregado de material de propaganda	19 200\$00	Operador mecanográfico ou operador	23 300400
	Auxiliar de propaganda	16 600\$00	de computador	20 700\$00
	Expedidor de filmes	17 350\$00	Perfurador-verificador/operador de regis-	20 .00000
	Revisor	16 600\$00	tos de dados	18 800\$00
	Regime de aprendizagem para a cate-		Operador de telex	18 800\$00
	goria de revisor:		Secretário de direcção	21 050\$00
	Primeiros 4 meses	11 000\$00	Telefonista	16 600\$00
	Quinto mês	11 750\$00	Cobrador	19 200\$00
	Oitavo mês	14 950\$00	Contínuo (com mais de 21 anos de idade)	16 600\$00
	Décimo segundo mês	16 600\$00	Porteiro (com mais de 21 anos de	
			idade)	16 600\$00
	ANEXO II-A		Guarda (com mais de 21 anos de idade)	16 600 <b>\$</b> 00
	ANEXO II-A		Contínuo (com menos de 21 anos de	
	Electricistas		idade)	14 000\$00
	<del> </del>		Porteiro (com menos de 21 anos de	* 4 0000000
	Encarregado	21 800\$00	idade)	14 000\$00
	Chefe de equipa	20 300\$00	Guarda (com menos de 21 anos de	14.000
	Oficial	18 800\$00	idade)	14 000\$00
	Pré-oficial	16 950\$00	Paquete de 16 anos de idade	11 750 <b>\$</b> 00 12 500 <b>\$</b> 00
	Ajudante	14 350\$00	Paquete de 17 anos de idade	12 300\$00
4	Apronuiz	12 500\$00	Servente de limpeza	13 230400

### ANEXO II - C Exibição

_	A	В	С	D
Gerente	22 900\$00	18 350\$00	14 650 <b>\$</b> 00	12 450 <b>\$</b> 00
Secretário	20 800\$00	16 900\$00	13 200\$00	11 150\$00
Fiel	16 750 <b>\$</b> 00	14 700\$00	10 700\$00	9 400\$00
Ajudante de fiel	15 250 <b>\$</b> 00	13 250\$00	9 000\$00	9 000\$00
Primeiro-projeccionista	19 350 <b>\$</b> 00	15 450 <b>\$</b> 00	12 600\$00	10 450\$00
Segundo-projeccionista	17 850 <b>\$</b> 00	15 050 <b>\$</b> 00	11 150\$00	9 900\$00
Ajudante projeccionista	16 750 <b>\$</b> 00	14 000\$00	10 250 <b>\$</b> 00	9 000\$00
Bilheteiro	17 850\$00	15 450 <b>\$</b> 00	11 150\$00	9 900\$00
Ajudante de bilheteiro	16 350 <b>\$</b> 00	14 000\$00	10 250 <b>\$</b> 00	9 450\$00
Fiscal	17 500 <b>\$</b> 00	14 700\$00	10 700\$00	9 550\$00
Arrumador	13 400\$00	11 800\$00	9 000\$00	9 000\$00
Auxiliar de sala	13 400\$00	11 800\$00	9 000\$00	9 000\$00
Servente de limpeza	13 400 <b>\$</b> 00	12 500\$00	9 900 <b>\$</b> 00	9 550 <b>\$</b> 00

i — Igual ao CCT. 2 — 115**\$**.

<sup>3 —</sup> Igual ao CCT — Decreto-Lei n.º 296/81. 4 — Igual ao CCT.

ANEXO II-D		Projecção:	
Laboratórios de legendas		Projeccionista	15 300\$00
Impressor de legendas  Preparador de gravuras	20 150 <b>\$</b> 00 19 400 <b>\$</b> 00	Ajudante de projeccionista  Arquivo de películas:	12 700 <b>\$</b> 00
Compositor de legendas	19 400 <b>\$</b> 00 16 450 <b>\$</b> 00 19 400 <b>\$</b> 00	Fiel de armazém	15 700\$00
Revisor de provas	19 400\$00	Notas	
Preparador de legendação	17 550 <b>\$</b> 00 16 450 <b>\$</b> 00	1 — igual ao CCT.	
Operador de beneficiação de filmes	16 450\$00	2 — igual ao CCT.	
Estafeta (menos de 18 anos de idade)	10 850\$00		
Estafeta (mais de 18 anos de idade) Gravador de legendas	13 450 <b>\$</b> 00 16 450 <b>\$</b> 00	ANEXO II-F	
Auxiliar do 1.º ano	11 600\$00	Metalúrgicos	
Auxiliar do 2.º ano	12 350\$00 13 100\$00	Encarregado	21 800\$00
Auxiliar do 4.º ano	13 850\$00	Oficial de 1.a	19 550\$00
Notas		Oficial de 2. <sup>a</sup>	18 800\$00 17 700\$00 16 950\$00
1 — igual ao CCT.		Ajudante	14 350\$00
2 — igual ao CCT.		Aprendiz	12 500 <b>\$</b> 00
Laboratórios de imagem			
ANEXO II-E		ANEXO II-G	
Director técnico	29 100\$00 21 650\$00	Motoristas  Ligeiros	17 700 <b>\$</b> 00
Operador	16 800\$00	Pesados	18 800\$00
Assistente Estagiário	14 950 <b>\$</b> 00 11 600 <b>\$</b> 00		
-	11 000400	ANEXO II-H	
Secção de tiragem:		Realização: Ao mês	À semana
Operador	16 800\$00 14 950\$00	Realizador	_
Estagiário	11 600\$00	Anotador	
Secção d. padronização:		Produção:	
Padronizador	16 800 <b>\$</b> 00 14 950 <b>\$</b> 00	Director de produção 26 850\$0	00 8 250\$00
Estagiário	11 600\$00	Chefe de produção 21 600\$	00 6 750\$00
Secção de montagem de negativos:		Assistente de produção 18 950\$ Secretário de produção 12 200\$	
Montador	16 800\$00		
Assistente	14 950\$00	Imagem:  Director de fotografia 26 850\$	00 8 250\$00
Estagiário	11 600\$00	Director de fotografia 26 850\$ Operador de câmara 21 600\$	
Secção de análise sensitometria e desimetria:		Primeiro-assistente de imagem 18 950\$	00 6 000\$00
Sensitometrista	18 300\$00	Segundo-assistente de imagem 12 200\$	00 4 250\$00
Analista	18 300 <b>\$</b> 00 14 950 <b>\$</b> 00	Técnico de efeitos especiais	
Secção de preparação de banhos:		Fotografo de cena 19 400\$ Maquinista 17 450\$	
Primeiro-preparador	15 700\$00	Assistente de maquinista 12 200\$	00 4 250\$00
Segundo-preparador	14 950\$00	Chefe de iluminação 17 450\$ Iluminador 15 700\$	
Secção de manutenção (mecânica e eléctrica):		Assistente de iluminador 12 200\$	
Primeiro-oficial	17 550\$00	Som:	00 # 100#00
Segundo-oficial	16 800 <b>\$</b> 00 10 850 <b>\$</b> 00	Director de som 24 550\$ Operador de som 20 900\$	

Primeiro-assistente opera-	- Ao màs	À semana	<ul> <li>c) Localização de uma parte de filme</li> </ul>
dor de som	16 450 <b>\$</b> 00	5 100 <b>\$</b> 00	(300 m em média) com legendas
Segundo-assistente opera-			em português
dor de som	12 200\$00	4 250\$00	d) Localização de uma parte de fil-
Técnico de efeitos sono-			me (300 m em média) com le-
ros	23 900\$00	7 100\$00	gendas em língua estrangeira 460\$00
			e) Tradução sem localização de uma
Animação:			parte de filme (300 m em mé-
Realizador de animação.	29 800\$00	9 800\$00	dia) 540 <b>\$</b> 00
Animador	26 850\$00	8 250\$00	f) Tradução de uma parte de filme
Intervalista ou assistente	20 00000	0 230400	(300 m em média) e adaptação
de animação	20 900\$00	6 750\$00	do seu texto para dobragem:
Decalcador	16 450\$00	5 100\$00	1) Com lista
Pintor	15 700\$00	4 650\$00	2) Sem lista
Operador de trucagem	20 900\$00	6 750\$00	2) Selli lista
Assistente de trucagem	15 700\$00	4 650\$00	g) A tradução e a localização dos
			filmes de anúncio serão pagos
Montagem:			à razão de 540\$, corresponden-
	18 950\$00	6 000\$00	do 370\$ à tradução e 170\$ à
Montador		5 100\$00	localização.
Primeiro-assistente	16 450 <b>\$</b> 00 12 200 <b>\$</b> 00		iovanzayao.
Segundo-assistente	- 12 200300	4 250\$00	2 — Sendo necessário executar traduções de filmes
Company de de compaño :			falados em línguas pouco habituais, acompanhados
Cenografia-decoração:			por um texto em outra língua, cada parte será re-
Cenógrafo-decorador	22 350\$00	6 750\$00	munerada a 920\$. Consideram-se línguas pouco ha-
Figurinista	22 350\$00	6 750\$00	bituais, todas as que não sejam o espanhol, o fran-
Assistente de decoração .	15 700\$00	4 650\$00	cês, o italiano, o inglês e o alemão.
Aderecista	16 450 <b>\$</b> 00	5 100\$00	voo, o manually o manual o o manual o
Assistente de figurinista	15 700\$00	4 650 <b>\$</b> 00	3
Assistente de aderecista	12 200\$00	4 250\$00	Nota aos anexos — igual ao CCT.
Caracterização:			2 — Produção de efeitos.
Caracterizador	22 350\$00	6 750\$00	:•
Cabeleireiro	20 900\$00	6 750\$00	As presentes alterações produzem efeitos a partir
Assistente de caracteriza-	20 700400	0 750900	de 1 de Julho de 1982.
dor	15 700\$00	4 650\$00	Lisboa, 28 de Junho de 1982.
Carpinteiro de cena	18 650\$00	6 000\$00	Lisboa, 26 de Janno de 1762.
Assistente de carpinteiro	10 050400	0 000400	Pela Associação Portuguesa de Empresas Cinematográficas:
de cena (oficial de 1. <sup>a</sup> )	12 200\$00	4 250\$00	(Assinaturas ilegiveis.)
Estagiário (para qualquer			•
especialidade)	9 150\$00	3 050\$00	Pela Associação Portuguesa de Produtores de Filmes:
Chefe de estúdio	18 950\$00	6 000\$00	(Assinatura ilegivel.)
<b>0</b>		0 000000	Bele Assaciante Barranno de Emperatoire de Paracticulos
N			Pela Associação Portuguesa de Empresários de Espectáculos:
Notas			(Assinatura ilegível.)
1 — igual ao CCT.			Pelo Síndicato da Actividade Cinematográfica:
2 — igual ao CCT.			António Massacote — (Assinatura ilegível.)
<b>2</b>	·		·
			Pela FETESE Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:
ANEXO 11-1			SITESE - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comercio e Ser-
1 — Quando a empresa distribuidora não tiver			viços;  STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do
tradutor privativo, utilizará os serviços dos traduto- res que trabalhem em regime livre, os quais serão			Distrito de Setubal:  SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritorio, Comercio e Servi-
pagos de acordo com a seguinte tabela:			ços do Distrito de Portalegre; SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra e Único da Mestrança e
a) Tradução e localizaçã			Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante;
parte de filme (300 m em mé- dia):			<ul> <li>Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do He- roismo;</li> </ul>
·		74000	Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Funchal;
1) Com lista			
2) Sem lista		1 4/03/00	Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de S. Mi- guel e Santa Maria:
b) Tradução e localização de filmes			(Assinatura ilegivel.)
sem lista original:	o de mines		
<del>-</del>		01000	Pela FESINTES Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e
Filme de complemento 810 <b>\$</b> 00		_	Serviços:
Filmes anúncio	• • • • • • • •	810\$00	(Assinatura ilegivel.)

#### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESIN-TES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, representa as seguintes associações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores de Comércio, Escritório e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Co-

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada por membro do secretariado desta Federação, autenticada com o selo branco em uso.

mércio do Distrito de Viseu.

Porto e sede da FESINTES, 7 de Julho de 1982. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 6 de Agosto de 1982, a fl. 24 do livro n.º 3, com o n.º 250/82, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

## CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Lacticínios e outros e o Sind. dos Profissionais de Lacticínios e outros — Alteração salarial

#### Tabela salarial

Esta tabela produz efeitos a partir de 1 de Julho de 1982:

Grupos	Categorias profissionais	Vencimento
I	Técnico de fabrico	24 990\$00
I1	Encarregado geral	21 420\$00
HI	Encarregado de posto de concentração Encarregado de vulgarizador	19 160\$00
ΙV	Analista de 1.4	17 200\$00
V	Encarregado de colhedor de amostras Encarregado de secção	16 840\$00
VI	Analista de 2.4	16 480\$00
VII	Ajudante de encarregado de secção  Vulgarizador de 2.ª  Analista auxiliar	16 180\$00
VIII	Analista de 3.ª	15 950\$00
IX	Operário de laboração de 1.ª	15 710\$00

Grupos	Categorias profissionais	Vencimento
ΙX	Trolha de 1.ª (CC) Pintor de 1.ª (CC) Pedreiro de 1.ª (CC)	15 710 <b>\$</b> 00
x	Operário de laboração de 2.ª  Vulgarizador de 3.ª  Colhedor de amostras  Operário de laboratório  Carpinteiro de 2.ª (CC)  Trolha de 2.ª (CC)  Pintor de 2.ª (CC)  Pedreiro de 2.ª (CC)	15 350\$00
Χı	Operário de laboração de 3.ª	14 820\$00
XII	Auxiliar de laboração de 1.* Empregado de vendas	13 330\$00
XIII	Auxiliar de laboração de 2.4	12 850 <b>\$</b> 00
XIV	Porteiro e guarda	12 600\$00
xv	Encarregado de sala de ordenha Encarregado de posto de recepção	9 280\$00
XVI	Estagiário de lacticinios	11 660\$00

Grupos	Categorias profissionais	Vencimento
XVII	Aprendiz de 17 anos	8 570\$00 7 970\$00 7 380\$00 6 790\$00

#### Porto, 30 de Julho de 1982.

Pelo Sindicato dos Profissionais de Lactinios:

António Moreira dos Santos. Adriano de Barros. Fernando da Rocha Almeida Gomes. Alexandre Tavares Machado. António Manuel Almeida Ferreira da Silva. Eugênio Vieira Braga.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Mármores e Pedreiras do Distrito de Aveiro:

Antônio Moreira dos Santos.

Pela Associação Nacional dos Industriais de Lacticinios:

Rosa Ivone Martins Nunes. Joaquim Ferreira Chaves. Francisco Emilio Fontainha Presa.

Pela União das Cooperativas dos Produtores de Leite de Entre Douro e Minho:

Antônio Marques Saraiva Lopes.

Pela União das Cooperativas dos Produtores de Leite de Entre Douro e Mondego:

José da Cruz Costa.

Proleite — Cooperativa Agricola de Produtores do Centro Litoral:

Maximino de Sousa Oliveira.

Depositado em 9 de Agosto de 1982, a fl. 24 do livro n.º 3, com o n.º 252/82, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

# AE entre o Serviço de Lotas e Vendagem e o SINDEPESCAS — Sind. Democrático das Pescas e outro — Alteração salarial e outra

Cláusula 2.ª

#### (Vigência, denúncia e revisão)

#### 1 — (Sem alteração.)

- 2 A tabela salarial entrará, contudo, em vigor na data constante na cláusula 35.ª, e as cláusulas de expressão pecuniária em 1 de Julho de 1982.
  - 3 (Sem alteração.)
  - 4 (Sem alteração.)

#### Cláusula 35.ª

#### (Remuneração mínima mensal)

A remuneração mínima mensal a partir de 1 de Junho de 1982 será a constante do anexo II.

#### Cláusula 43.ª

#### (Subsídio de alimentação)

Todos os trabalhadores do Serviço de Lota e Vendagem terão direito a um abono para refeição no valor de 2250\$ mensais.

ANEXO II

Niveis	Categorias profissionais	Remineraçõe mínimas
1		42 000\$00
2	• • •	36 000 <b>\$</b> 00
3	• • •	30 500\$0
4	• • • •	25 000\$0
5	• • •	23 000\$0
6	• • •	21 750\$0
7		20 500\$0
8		20 000\$0
9	• • •	19 250\$0
10		18 750\$0
11 12	• • •	18 250 <b>\$</b> 0 17 000 <b>\$</b> 0
13	• • •	17 000 <b>\$</b> 0
14		13 500\$0

Lisboa, 30 de Junho de 1982.

Pelo Serviço de Lotas e Vendagem:

António Pereira. Florival Cardoso Rodrigues dos Anjos.

Peio SINDEPESCAS — Sindicato Democrático das Pescas:

Diogo Santos Carvalho.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pescas:

Jerónimo Fernando da Silva Rodrigues.

Depositado em 10 de Agosto de 1982, a fl. 25 do livro n.º 3, com o n.º 252/82, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

## CCT entre a Assoc. Portuguesa das Agências de Publicidade e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras

#### Cláusula única

As remunerações mínimas do anexo III a que se refere o n.º 1 da cláusula 28.ª, o n.º 5 do subgrupo III «Estágio e acesso automático» do grupo A) «Trabalhadores de escritório» do anexo I, a que se refere o n.º 3 da cláusula 13.ª, o n.º 2 da cláusula 35.ª, o n.º 1 da cláusula 35.ª-A e a cláusula 72.ª do CCT entre a Associação Portuguesa das Agências de Publicidade e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outras associações sindicais, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 3, 12 e 26, respectivamente de 22 de Janeiro de 1979, 29 de Março de 1980 e 15 de Julho de 1981, passam a ter a seguinte redacção:

# ANEXO III Tabela de remunerações mínimas

Grupos	Categorias	Remunerações minimas
1	Director de serviços	33 900\$00
2	Chefe de divisão Chefe de departamento Chefe de serviços Redactor publicitário Supervisor de contas Visualizador	29 300 <b>\$</b> 00
3	Contabilista Executivo de contas (sénior) Maquetista Planeador de meios Técnico de contas Tesoureiro	26 720 <b>\$</b> 00
4	Chefe de secção	25 200\$00
5	Executivo de fabrico	23 300\$00
6	Comprador de espaço e tempo Correspondente em línguas estrangeiras Executivo de contas (júnior)	21 500\$00
7	Caixa Desenhador de arte finalista de 4 a 6 anos Escriturário de 1.ª. Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras Fotógrafo especializado Motorista de pesados Operador mecanográfico Fiel de armazem Chefe de equipa [demonstradores(as)]	20 750\$00
8	Cobrador	•

Niveis	Categorias profissionais	Remunerações minimas
8	Desenhador de arte finalista de 2 a 4 anos  Escriturário de 2.ª  Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa  Motorista de ligeiros  Operador de máquinas de contabilidade Operador de telex  Projeccionista  Telefonista de 1.ª	18 910 <b>\$</b> 00
9	Desenhador de arte finalista até 2 anos Escriturário de 3.ª	17 100\$00
10	Continuo de mais de 21 anos  Dactilógrafo do 2.º ano ou com mais de 21 anos  Estagiário do 2.º ano  Porteiro  Tirocinante de desenho do 2.º ano	14 520\$00
11	Continuo de 19 a 21 anos  Dactilógrafo do 1.º ano  Estagiário do 1.º ano  Tirocinante de desenho do 1.º ano  Trabalhador de limpeza	13 420\$00
12	Contínuo de 18 anos	11 950\$00
13	Paquete de 16 e 17 anos Praticante de desenho do 2.º ano	10 550\$00
14	Paquete de 14 e 15 anos	9 700\$00

#### ANEXO I

### Condições específicas A) Trabalhadores de escritório

III — Estágio e acesso automático

5 — Os terceiros e segundos-escriturários logo que completem 3 anos na categoria, passarão automaticamente à classe imediata.

#### Cláusula 35.ª

#### (Trabalho fora do local habitual)

2 — As ajudas de custo nunca serão inferiores a 1250\$ por dia. Em caso de ausência do local de trabalho apenas por uma parte do dia, as ajudas de custo serão dos seguintes montantes:

Almoço ou jantar — 330\$. Dormida com pequeno-almoço — 675\$.

#### Cláusula 35.ª-A

#### (Subsídio de alimentação)

1 — As entidades patronais obrigam-se a comparticipar, por cada dia de trabalho efectivamente prestado e em relação a cada trabalhador ao seu serviço, com uma quantia, para efeitos de subsídio de alimentação do valor mínimo de 110\$.

#### Cláusula 72.ª

#### (Rectroactividade)

A tabela salarial produz efeitos a partir de 1 de Julho de 1982, sem quaisquer outros reflexos.

Lisboa, 30 de Julho de 1982.

Pela Associação Portuguesa das Agências de Publicidade:

(Assinatura ilegivel.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SITESE - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços STESDIS - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito le Setubal;

de Setudal;
SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços
do Distrito de Portalegre;
Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Funchal;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório de Angra do Heroismo;
Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de S. Miguel e

(Assinatura ilegivel.)

Pela FESINTES - Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Servicos:

António Bernardo C. Mesquita.

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços: Mário Henriques Martins.

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Rodoviários e Urbanos: (Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Desenho:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação de Papel, Gráfica e Imprensa do Sul e Ilhas:

(Assinatura ilegivel.)

#### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESI-TES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa as seguintes associacões sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Servicos do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito do Porto:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada por membro do secretariado desta Federação, autenticada com o selo branco em uso.

Porto e sede da FESINTES, 2 de Agosto de 1982. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Bragança;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra:

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários do Distrito da Guarda:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real:

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viseu.

Pelo Secretariado, (Assinatura ilegivel.)

Depositado em 10 de Agosto de 1982, a fl. 25 do livro n.º 3 com o n.º 256, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Acordo de adesão entre o Metropolitano de Lisboa, E. P., e o Sind. dos Economistas ao AE entre aquela empresa e o Sind. dos Engenheiros da Região Sul e outros e às respectivas alterações (respectivamente in «Boletim do Trabalho e Emprego», 1.ª série, n.ºº 45, de 8 de Dezembro de 1978, 20, de 29 de Maio de 1980, e 32, de 29 de Agosto de 1981).

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o Metropolitano de Lisboa, E. P., com sede na Avenida de Fontes Pereira de Melo, 28, em Lisboa, e o Sindicato dos Economistas, com sede na Rua de Rodrigo da Fonseca, 76, 1.º, direito, em Lisboa, acordam entre si na adesão do referido Sindicato aos acordos de empresa celebrados entre o Metropolitano de Lisboa, E. P., e as associações sindicais, Sindicato dos Engenheiros da Região Sul, Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Sul e Sindicato Nacional de Quadros Técnicos de Empresa, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 45, de 8 de Dezembro de 1978, 20, de 29 de Maio de 1980, e 32, de 29 de Agosto de 1981.

Lisboa, 17 de Junho de 1982.

Pelo Metropolitano de Lisboa, E. P.:

(Assinaturas ilegiveis.)

Pelo Sindicato dos Economistas:

(Assinaturas liegiveis.)

Depositado em 4 de Agosto de 1982, a fl. 23 do livro n.º 3, com o n.º 245/82, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Acordo de adesão entre a Assoc. dos Industriais Transformadores de Vidro Plano de Portugal e outras e o SITRA — Sind. dos Transportes Rodoviários e Afins ao CCT entre aquelas associações e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros.

Aos 22 dias do mês de Julho de 1982, a Associação dos Industriais Transformadores de Vidro Plano de Portugal, a Associação Nacional dos Industriais Transformadores de Vidro, a Associação Nacional dos Industriais de Vidro de Embalagem e o Sindicato dos Transportes Rodoviários e Afins — SITRA, acordam entre si a adesão do referido Sindicato ao CCT celebrado entre a Associação dos Industriais Transformadores de Vidro Plano do Norte de Portugal e outras e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1982, na seguinte condição:

A adesão produz efeitos, na sua totalidade, a partir da data de entrada em vigor do referido CCT.

Pelo Sindicato dos Transportes Rodoviários e Afins - SITRA:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Associação dos Industriais Transformadores de Vidro Plano de Portugal:

(Assinaturas ilegiveis.)

Pela Associação Nacional dos Industriais Tranformadores de Vidro:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Associação Nacional dos Industriais de Vidro de Embalagem:

(Assinatura ilegivel.)

Depositado em 6 de Agosto de 1982, a fl. 24 do livro n.º 3, com o n.º 251/82, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Bol. Trab. Emp., 1.ª série, n.º 31, 21/8/82

Acordo de adesão entre a Iraqi Airwais e o SITAVA — Sind. dos Trabalhadores da Aviação e Aeroportos ao ACT entre empresas, e agências de navegação aérea e o Sind. dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca e outro.

A Iraqi Airways e o SITAVA — Sindicato dos Trabalhadores de Aviação e Aeroportos, reunidos no Aeroporto de Lisboa, pelas 10 horas e 30 minutos do dia 16 de Julho de 1982, após identificação dos seus representantes e exibição dos respectivos títulos, acordam, ao abrigo do disposto no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro:

- 1 Em dar a sua adesão ao ACT entre as empresas e agências de navegação aérea e o Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca (Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 35, de 22 de Setembro de 1978), na redacção resultante de alteração salarial e outras, celebrada pelas mesmas empresas e agências de navegação aérea e pelos Sindicato dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca e SITAVA Sindicato dos Trabalhadores da Aviação e Aeroportos (Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 22, de 15 de Junho de 1982).
- 2 A presente adesão manter-se-á até que a convenção ora aderida venha a ser substituída por outra que vincule os aderentes; ou, caso tal substituição não venha a ocorrer, até que esta adesão venha a ser substituída por nova adesão.

Lisboa, 16 de Julho de 1982.

Pela Iraqi Airways:

(Assinatura ilegivei.)

Pelo SITAVA - Sindicato dos Trabalhadores da Aviação e Aeroportos:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca:
(Assinatura ilegivel.)

Depositado em 9 de Agosto de 1982, a fl. 24 do livro n.º 3, com o n.º 253/82, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Acordo de adesão entre a Assoc. dos Fabricantes de Produtos Cárneos e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras ao CCT para a indústria de carnes

A AFABRICAR — Associação dos Fabricantes de Produtos Cárneos e as associações sindicais outorgantes acordam em aderir, nos termos do disposto no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, ao CCTV para a indústria de carnes, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 42, de 15 de Novembro de 1978, e alterações posteriores, publicadas respectivamente no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 3, de 22 de Janeiro de 1980, 14, de 15 de Abril de 1981, e 25, de 8 de Julho de 1982.

Lisboa, 26 de Julho de 1982.

Pela AFABRICAR — Associação dos Fabricantes de Produtos Cárneos:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos:

Joaquim António Chitas.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Carnes dos Distritos de Setúbal e Santarém:

Joaquim António Chitas,

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Carnes do Sul:

Joaquim Antônio Chitas.

Pelo Sindicato do Norte dos Trabalhadores em Carnes: Joaquim Antônio Chitas.

Depositado em 10 de Agosto de 1982, a fl. 25 do livro n.º 3, com o n.º 254/82, nos termos do artigo 24.º do Decreto n.º 519-C1/79.

Acordo de adesão entre o Metropolitano de Lisboa, E. P., e o Sind. dos Transportes Rodoviários e Afins ao AE e respectivas alterações entre aquela empresa e a Feder. dos Sind. de Transportes Rodoviários e Úrbanos e outros.

Aos 27 dias do mês de Julho de 1982, o Metropolitano de Lisboa, E. P., e o Sindicato dos Transportes Rodoviários e Afins acordam entre si a adesão aos acordos de empresa celebrados entre o Metropolitano de Lisboa, E. P., e as associações sindicais, Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos, Sindicato dos Técnicos de Desenho, Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares e Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 1, de 8 de Janeiro de 1979, 3, de 22 de Janeiro de 1981, e 16, de 29 de Abril de 1982.

Lisboa, 27 de Julho de 1982.

Pelo Metropolitano de Lisboa, E. P.:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sidicato dos Transportes Rodoviários e Afins:

(Assinatura ilegivel.

Depositado em 11 de Agosto de 1982, a fl. 25 do livro n.º 3, com o n.º 258/82, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

AE entre a COVINA — Companhia Vidreira Nacional, S. A. R. L., e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros — Integração das profissões em níveis de qualificação (AE in «Boletim do Trabalho e Emprego», 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1982.)

#### 1 — Quadros superiores:

Analista de sistemas.
Chefe de composição e fusão (pittsburgh).
Chefe de departamento.
Chefe de estirado e recepção (pittsburgh).
Chefe de fabricação.
Director.
Director.
Director de serviços.
Técnico administrativo de grau II.
Técnico de grau IV-A.
Técnico de grau IV-B.

### 2 — Quadros médios:

2.1 — Técnicos administrativos:

Programador. Tesoureiro.

Técnico de grau v.

2.2 — Técnicos da produção e outros: Adjunto de chefe de estirado ou fusão. Adjunto do chefe de fabricação.

Adjunto chefe de serviços de laboratório. Adjunto de composição (pittsburgh e fourcault).

Encarregado geral.

Técnico de grau 1.

Técnico de grau 2.

Técnico de grau 3-A.

Técnico de métodos.

Técnico social.

### 3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Chefe de recepção (fourcault).
Chefe de recepção (pitts).
Contramestre (fourcault.)
Contramestre (pittsburgh).
Contramestre (vip).
Encarregado.
Enfermeiro coordenador.
Fundidor-chefe (fourcault).
Fundidor-chefe (pittsburgh).
Fundidor-chefe (vip).

#### 4 — Profissionais altamente qualificados:

4.1 — Administrativos, comércio e outros:

Correspondente em línguas estrangeiras.

Educador de infância.

Enfermeiro.

Operador psicotécnico.

Secretária de direcção ou administração.

Secretária técnica.

#### 4.2 — Produção:

Analista principal.

Analista de Trabalho.

Controlador/verificador de qualidade.

Controlador fabril.

Desenhador projectista.

Orcamentista.

Preparador de trabalho.

Projectista.

Técnico de controle de qualidade.

Técnico em prevenção de riscos profissio-

#### 5 — Profissionais qualificados:

#### 5.1 — Administrativos:

Agente de serviços de planeamento e armazém.

Agente de serviços de prevenção e riscos profissionais.

Caixa.

Escriturário.

Esteno-dactilógrafo.

Operador de computador.

#### 5.2 — Comércio:

Comprador.

Operador de supermercado/cooperativa.

Promotor de vendas.

#### 5.3 — Produção:

Ajudante de operador de fornos de têmpera de vidro.

Analista de laboratório.

Apontador metalúrgico.

Apontador de transportes.

Apontador vidreiro.

Biselador.

Canalizador.

Carpinteiro,

Carpinteiro de moldes.

Colhedor à colher.

Condutor de máquinas insdustriais.

Condutor de máquinas de tratamento de areias.

Desenhador.

Electricista.

Fogueiro.

Foscador artísticos a areia.

Fundidor.

Fundidor de mosaicos.

Ladrilhador.

Mecânico auto.

Oficial especializado.

Operador de composição (pittsburgh e fourcault).

Operador de composição (vip).

Operador de ensilagem.

Operador de fluídos.

Operador de fornos de têmpera de vidro.

Operador de máquinas de fazer arestas e ou bisel.

Operador de máquina de foscagem.

Operador de máquina semiautomática de esmaltar.

Operador de prevenção de riscos profissionais.

Operador (vip).

Pedreiro.

Pedreiro refractorista.

Pintor.

Pintor à pistola.

Serralheiro mecânico.

Soldador electroarcos e oxi-acetilénico.

Torneiro mecânico.

Traçador-quebrador (pittsburgh e four-cault).

Traçador-quebrador (vip).

Tractorista.

Vigilante de máquinas de estirar.

#### 5.4 — Outros:

Animador.

Controlador-caixa.

Cozinheiro.

Ecónomo.

Fiel de armazém.

Fiel de armazém de vidro.

Motorista.

Operador de formação.

#### 6 — Profissionais semiqualificados (especializados):

### 6.1 — Administrativos, comércio e outros:

Agente de comunicações.

Agente de prevenção de incêndios.

Agente de serviços externos.

Ajudante de cozinheiro.

Ajudante de motorista.

Apontador conferente.

Auxiliar de ecónomo.

Auxiliar de refeitório ou bar.

Dactilógrafo.

Dactilógrafo-arquivista.

Jardineiro.

Lavador-lubrificador auto.

Operador de máquinas de fotocopiar.

Operador de máquinas de lavandaria.

Telefonista.

Vigilante de infantário.

Vigilante de infantário com funções pedagógicas.

#### 6.2 — Produção:

Ajudante de fogueiro.

Ajudante de operador de máquinas de serigrafía.

Arquivista.

Arquivista técnico.

Arrumador de chapa. Auxiliar de laboratório. Caixoteiro. Carregador. Carregador de mosaicos. Coladora de mosaicos. Cortador de chapa de vidro. Embalador de chapa de vidro. Embalador conferente. Embalador de mosaicos. Embalador de vidro temperado. Enfornador a tanque. Entregador de ferramentas. Escolhedor de casco. Lubrificador de máquinas. Malhador. Operador de máquina de lavar vidro. Polidor de vidro temperado. Preparador de vidro duplo. Verificador de chapa de vidro. Vigilante de pisos.

7 — Profissionais não qualificados (indiferenciados):

7.1 — Administrativos, comércio e outros:

Auxiliar de armazém. Contínuo. Guarda. Porteiro. Servente de limpeza. Vigilante de balneário.

7.2 - Produção:

Auxiliar de embalador (pitts).

Auxiliar de embalador (fourc e vip). Servente. Servente de pedreiro.

#### Profissões existentes em 2 níveis

Auxiliar de infantário — 5.1/6.1. Chefe de secção - (a) 2.1/3. Chefe de serviços — (a) 1/2.1. Chefe de serviços eléctricos e instrumentação -(a) 1/2.2. Chefe de serviços de mecânica geral — (a) 1/2.2. Chefe de serviços técnicos — (a) 1/2.2. Cobrador — 5.1/6.1. Fiel de balança - 5.4/6.1. Instrumentista de controle industrial — 4.2/5.3. Operador de máquina de estirar (fourcault/pittsburgh) -4.2/5.3. Operador de registo de dados — 5.1/6.1. Operador de telex — 4.1/5.1. Preparador de laboratório — 5.3/6.2. Programador analista de aplicação — 1/2.1. Técnico administrativo 1-A e 1-B — 1/2.1. Técnico do grau 3-B — 1/2.2.

(a) Profissões com 2 níveis de qualificação segundo a dimensão do serviço, divisão ou secção chefiados.

A — Estágio e aprendizagem:

Estagiário.
Praticante.
Pré-oficial.
Tirocinante.

CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Lacticínios e outros e a FESINTES — Federdos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros (alteração) — Integração em níveis de qualificação.

Nos termos do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, procede-se à integração em níveis de qualificação das profissões introduzidas no CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais de Lacticínios e outros e a FESINTES—Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1982:

5 — Profissionais qualificados:

5.1 — Administrativos:

Operador de computador. Operador mecanográfico.

## AE entre a Empresa de Lacticínios Vigor, L.da, e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. Química do Centro e Ilhas e outros — Integração das profissões em níveis de qualificação

Nos termos do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, procede-se à publicação da integração em níveis de qualificação das profissões previstas no acordo de empresa celebrado entre a empresa de Lacticínios Vigor, L.da, e o Sindicato da Indústria Química do Centro e Ilhas e outras organizações sindicais, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 10, de 15 de Março de 1982:

1 — Quadros superiores:

Director Técnico.

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Instrutor fiscal. Encarregado.

5 — Profissionais qualificados:

5.3 — Produção:

Fogueiro.

Oficial electricista. Electricista.

6 — Profissionais semiqualificados (especializados) (1):

6.1 — Produção:

Chegador.

7 — Profissionais não qualificados (indiferenciados):

7.2 — Produção:

Não especializado (2).

(1) Especializado e semiespecializado não são passíveis de integração por não se tratar de uma definição de funções, mas já de níveis de qualificação.

(2) Embora a designação seja a de um nivel de qualificação, faz-se referência no corpo da definição a tarefas de limpeza, lavagem, serventia e arrumação, essas passíveis de integração.

# CCT entre a Assoc. Portuguesa de Grossistas Têxteis e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio e Serviços e outros (alteração salarial e outros) — Integração em níveis de qualificação

Nos termos do n.º 4 do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, alterado pelo Decreto-lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, procede-se à integração em níveis de qualificação das profissões previstas no contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação Portuguesa de Grossistas Têxteis e a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1982:

1 — Quadros superiores:

Analista de sistemas.

Contabilista ou técnico de contas.

Director de serviços ou chefe de escritório.

2 — Quadros médios:

2.1 — Técnicos administrativos:

Programador informático. Tesoureiro.

2.2 — Técnicos da produção e outros: Chefe de vendas.

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Caixeiro-encarregado ou chefe de secção. Encarregado de armazém. Inspector de vendas.

4 — Profissionais altamente qualificados:

4.1 — Administrativos, comércio e outros:

Correspondente em línguas estrangeiras. Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras. Programador mecanográfico. Secretário de direcção.

5 — Profissionais qualificados:

5.1 — Administrativos:

Caixa.
Escriturário.
Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa.
Operador de máquinas de contabilidade.
Operador mecanográfico.

5.2 — Comércio:

Caixeiro. Prospector de vendas. Vendedor.

5.4 — Outros:

Coleccionador. Expositor ou decorador. Fiel de armazem. Motorista.

6 — Profissionais semiqualificados (especializados):

6.1 — Administrativos, comércio e outros:

Ajudante de motorista.
Caixa de balcão.
Conferente.
Dactilógrafo.
Distribuidor.
Embalador.
Empilhador.
Telefonista.

7 — Profissionais não qualificados (indiferenciados):

7.1 — Administrativos, comércio e ou-

Contínuo. Guarda. Porteiro. Rotulador ou etiquetador. Servente. Servente de limpeza.

A — Estágio e aprendizagem:

Caixeiro-ajudante. Estagiário. Praticante.

#### Profissões integráveis em 2 níveis

1/2.1 — Quadros superiores/quadros médios-administrativos, chefe de departamento, de divisão ou de serviços.

2.1/3 — Quadros médios-administrativos/encarregados, chefe de secção.

2.1/4.1 — Quadros médios-administrativos/profissionais altamente qualificados, guarda-livros.

5.1/6.1 — Profissionais qualificados-administrativos/profissionais, semiqualificados-administrativos, cobrador e perfurador-verificador.

Nota. — Paquete — A idade não constitui um critério diferenciador em relação à profissão de contínuo.

## CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Lacticínios e outros e o Sind. dos Profissionais de Lacticínios e outros — Deliberação da comissão paritária

No dia 30 de Julho de 1982 reuniram na sede da Associação Nacional dos Industriais de Lacticínios, à Rua de Santa Teresa, 2-C, 2.º, na cidade do Porto, a comissão paritária emergente do CCTV para a indústria de lacticínios, conforme a cláusula 61.ª do referido contrato, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1981, tendo estado presentes os membros Srs.: António Moreira dos Santos; Eugénio Vieira Braga e António Pereira Soares, pelo Sindicato dos Profissionais de Lacticínios, por um lado, e por outro, a engenheira Rosa Ivone Martins Nunes e Francisco Emílio Fontainha Presa, pela Associação Nacional dos industriais de Lacticínios, Dr. José da Cruz Costa e Dr. António Marques Saraiva Lopes, pelas organizações da lavoura. Constando da ordem de trabalhos desta reunião a análise da situação da categoria de auxiliar de laboração de 3.ª, verificou-se a existência de uma lacuna no clausulado do CCTV em vigor, acima descrito, no qual não consta a decisão então tomada por mútuo acordo de extinção da categoria de auxiliar de laboração de 3.ª

A lacuna verifica-se apenas no clausulado, pois na grelha salarial tal decisão foi tida em conta.

Porto, 31 de Julho de 1982.

Pelo Sindicato dos Profissionais de Lacticinios:

António Moreira dos Santos. António Pereira Soares. Eugénio Vieira Braga.

Pela Associação Nacional dos Industriais de Lacticinios:

Rosa Ivone Martins Nunes. Francisco Emilio Fontainha Presa.

Pelas Organizações da Lavoura:

António Marques Saraiva Lopes,
José da Cruz Costa.

Depositado em 11 de Agosto de 1982, a fl. 25 do livro n.º 3, com o n.º 257/82, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

## CCT entre a Assoc. dos Industriais Metalúrgicos e Metalomecânicos do Norte e outras e o Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins — Constituição da comissão paritária

De acordo com o estipulado na cláusula n.º 144.ª do CCT mencionado em título, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 39, de 22 de Outubro de 1981, foi constituída pelas respectivas entidades signatárias uma comissão paritária com a seguinte composição:

Em representação das associações patronais:

Membros efectivos:

José Luís Horta de Melo. Dr. João Manuel Simões dos Reis. Dr. António Teles Romão.

Membros suplentes:

Engenheiro Guimarães e Sousa.

Dr. Jorge Ferreira Alves.

Dr. José Manuel Martins de Almeida.

Dr. António da Costa Correia.

Em representação do Sindicato:

Membros efectivos:

José António Simões.

Dr. José Manuel da Conceição Morais.

Dr. José Fernando Delgado da Silva.

Membros suplentes:

João Manuel da Silva Artur.

Luis Mota Raposo.

## CCT entre a Assoc. Portuguesa de Suinicultores e outra e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos — Alteração salarial (rectificação)

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 1982, a pp. 1586 e 1587, foi publicado o CCT celebrado entre a Associação Portuguesa de Suinicultores, Associação Livre de Suinicultores e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras organizações sindicais.

Como de entre os subscritores da convenção atrás mencionada, por lapso, não consta a Associação Livre de Suinicultores, procede-se, de seguida à sua rectificação, publicando a relação das entidades subscritores:

Pela Associação Portuguesa de Suinicultores: (Assinatura ilegível.) Pela Associação Livre de Suinicultores:

António Luís Mendonça Tavares. Carlos Cardoso Alberto.

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Taba-

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Carnes dos Distritos de Setúbal e Santarém:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Agricultura, Pecuária e Silvicultura do Distrito de Lisboa:

(Assinatura ilegivel.)

CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Curtumes e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras (rectificação)

Por ter sido publicado sem a inclusão da lista de sindicatos representados pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — o texto mencionado em epigrafe, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 24, de 29 de Junho de 1982, a seguir se procede à necessária correcção.

A p. 1356 deverá ler-se:

#### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FETESE — Federação dos Sindicatos dos

Trabalhadores de Escritório e Serviços, representa as seguintes associações sindicais:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços;

STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal:

SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Portalegre;

SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros, Terra e Único da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Marcante.

## ACT entre a Companhia de Celulose do Caima, S. A. R. L., e outra e a Feder. Portuguesa dos Sind. das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros — Rectificação

Por ter sido publicado com inexactidões a p. 1080 e segs. do *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1982, a seguir se procede à necessária rectificação, assim a p. 1080:

#### Cláusula 4.ª

6 — Onde se lê «considerar» deve ler-se «considerada».

#### Cláusula 19.ª

Onde se lê «Hirário de trabalho» deve ler-se «Horário de trabalho».

#### Cláusula 21.ª

 Onde se lê «Instaladora» deve ler-se «instalação».

#### Cláusula 32.ª

Onde se lê «efentos» deve ler-se «efeitos».

#### Cláusula 45.ª

1 — b) Onde se lê «1750\$» deve ler-se «1750\$ mensais».

#### Cláusula 55.ª

2 — d) Onde se lê «repetidos» deve ler-se «repetido».

#### Cláusula 60.ª

4 — Onde se lê «númerios» deve ler-se «números».

#### Cláusula 63.ª

b) Onde se lê «transferidos» deve ler-se «transferidas».

#### Cláusula 63.ª

d) Onde se lê «de nado-morto» deve ler-se «de parto nado-morto».

#### ANEXO I

Nota do grupo III — Onde se lê «fora das» deve ler-se «para as».

#### ANEXO II

Escriturário. — (eliminar) — elabora, ordena e compila os dados que são necessários para preparar as respostas.

#### ANEXO II

Secretária de direcção. — Onde se lê «outras» deve ler-se «noutras».

Na p. 1098 antes de:

#### Trabalhadores do comércio

Incluir definição da categoria de:

Guarda — Trabalhador que executa funções de guarda, vigilância, ronda ou plantão nas instalações da empresa.

Nr 1000:	<b>N</b> T
Na p. 1098:	Na p. 1101:
Servente de armazém — Onde se lê «trata» deve ler-se «cuida».	Serralheiro civil. — Onde se lê «veiclos» deve ler-se «veiculos».
Na p. 1099:	Na p. 1104:
Capataz de turno de produção — Onde se lê «poedndo» deve ler-se «podendo».	B) Regime especial de promoção e acessos
Na p. 1100:	5 — (Escritórios). — Onde se lê «estágio» deve
Definição de operador de hidrociclones. — Onde	ler-se «estagiário».
se lê «decorentes» deve ler-se «decorrentes».	Na p. 1104:
Na p. 1100:	9 — Onde se lê «elemento de comum» deve ler-
Nota ao anexo de remunerações mínimas	se «elemento escolhido de comum».
Onde se lê «categoria sindicais» deve ler-se «categorias sindicais».	Na p. 1104:
Na p. 1101:	Trabalhadores rodoviários
Tractorista agrícola. — Onde se lê «manutenção» deve ler-se «conservação».	3 — Onde se lê «o trabalhador» deve ler-se «o trabalho».
AE entre os CTT — Correios e Telecomunicaçõe de trabalhadores ao seu serviço — Constitu	<u> </u>
Tendo sido publicada no Boletim do Trabalho e	•••••
Emprego, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1982, a constituição da comissão paritária em epí-	••••••••••••
grafe torna-se necessário proceder à seguinte rectifi- cação:	Deverá ler-se:
A p. 435, onde se lê:	Membros efectivos:
Em representação da empresa:	Memoros efectivos:
Membros efectivos:	Pedro Goncalves Pereira de Oliveira

Pedro Gonçalves Pereira de Oliveira.

António de Carvalho Santos e Silva.